



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724859/2020-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.162 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente ARUJACOOP - COOPERATIVA DE CONSUMO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

DEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

Afasta-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, posto que o exercício da atividade de Cooperativa de Consumo, conforme a respectiva legislação, não impede o ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão, de nº 109-001.972, proferido pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 58/62).

A contribuinte se insurge contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional (fl. 9), para o ano de 2020, negado por incorrer no seguinte impedimento:

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 35.928.452/0001-12

- Natureza jurídica não permitida: 214-3

Cooperativa

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4º, inciso VI.

Em sua manifestação de inconformidade alegou tratar-se de uma Cooperativa de Consumo, portanto, enquadrada na exceção do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DO RECURSO

Regularmente cientificada, por via postal, do acórdão da DRJ no dia 11.2.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR de fl. 64), apresentou recurso voluntário no dia 4.3.2021 (fls. 67 a 71) com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados.

Sustentou ser constituída, nos termos da Lei nº 5.764/71, estritamente por profissionais vendedores, gestores, representantes e propagandistas de diversas áreas do comércio do Estado de São Paulo, sua finalidade seria especificamente de Cooperativa de Consumo, conforme pode se verificar através do Estatuto e Ata de Constituição que constam nos autos do processo.

Defendeu ser uma Cooperativa mantida somente com a finalidade de consumo e por isso não prevê lucros, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 3º, § 4º, inciso VI da Lei complementar nº 123/2006.

Asseverou que na época da abertura da Cooperativa, não constava a natureza jurídica Cooperativa de Consumo, código 233-0, por isso constaria em seu cadastro a natureza jurídica Cooperativa, código 214-3.

Aduziu que a descrição do objeto social constante no ato constitutivo da cooperativa de consumo tem como parâmetro respeitante a descrição das atividades econômicas constantes no código CNAE, o contribuinte fica sujeito ao rol taxativo dos códigos, ou seja, não tem o poder de escolha alguma na vinculação que lá se faz entre o código e a descrição das atividades econômicas.

Assevera que o objeto social da Cooperativa faz referência idêntica as descrições das atividades econômicas constantes no comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ).

Defendeu, colacionando trechos da Ata de Constituição, que os atos constitutivos desta Cooperativa revelam ser uma cooperativa de consumo.

Assim, assevera que qualquer decisão diversa ao deferimento do pedido de enquadramento ao Simples Nacional será injusta com a recorrente, uma vez que se trata de Cooperativa de Consumo.

Traz à baila uma decisão da 22ª turma da DRJ08 que teria julgado procedente o pedido de uma Cooperativa de Consumo, cujas características são idênticas a esta Cooperativa (cópia da decisão em anexo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ARUJACOOP – COOPERATIVA DE CONSUMO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

A contribuinte teve o seu pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido com base no art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

A legislação do Simples Nacional é clara em estabelecer que as sociedades Cooperativas não podem optar pelo regime simplificado, salvo as cooperativas de consumo.

Assim, toda a celeuma cinge-se em torno da constituição da Recorrente. A RFB defende que não teria sido demonstrado o enquadramento da entidade Recorrente como sendo cooperativa de consumo, de modo a permitir sua adesão ao Simples Nacional.

A Recorrente, por sua vez, defende ser uma cooperativa de consumo, sem fins lucrativos.

Sem maiores delongas assiste razão à Recorrente.

A partir dos seus atos constitutivos, vislumbra-se a existência d'uma cooperativa de consumo. Em especial a sua Ata de Constituição Social (fls. 17, 18 e 41):

que aparecesse. A assembleia aprovou estas propostas por unanimidade. Após lido a proposta do Estatuto Social e não restando resquícios de dúvidas por parte de nenhum dos presentes, o **Estatuto Social foi colocado em votação sendo aprovado por unanimidade**, e a partir desse momento passará a reger todos os desígnios desta Cooperativa, como segue: **ESTATUTO SOCIAL DA ARUJÁCOOP COOPERATIVA DE CONSUMO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS ENQUADRADA NA LEI 5.764/71. ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE AÇÃO DA SOCIEDADE, ADESÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL: Art. 01 – A ARUJÁCOOP – COOPERATIVA DE CONSUMO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, que utilizará o Nome Fantasia ARUJÁCOOP é formada por PROPAGANDISTAS E VENDEDORES do ESTADO DE SÃO PAULO, doravante chamada ARUJÁCOOP, rege-se pela Lei 5.764/71, pela Lei 10.406/02, pelas normas Constitucionais e Legais que protegem o cooperativismo e pelo presente Estatuto Social que foi lido, votado e aprovado por Assembleia Geral de Constituição em 27/09/2019, conforme**

Paulo e outras grandes cidades convivendo normalmente. **A concorrência neste ramo é amplamente legalizada e incentivada pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor**. Diante dos argumentos incontestáveis e das necessidades coletivas idênticas, foi **colocando em votação** e por fim decidiu-se por **UNANIMIDADE constituir uma cooperativa de consumo sem fins lucrativos** resultando numa efusiva salva de palmas. Tendo sido aprovada a fundação de uma cooperativa de consumo sem fins lucrativos, a Dra. Fátima Teixeira Martins esclareceu que a assembleia deveria **obrigatoriamente deliberar, votar e aprovar um Estatuto Social que conduziria as diretrizes da cooperativa devendo-se manter fiel aos princípios do Sistema OCB, e, obviamente, dentro do que**

foi encerrada sob os efusivos aplausos e congratulações mútuas, e esta ata foi lavrada, assinada por todos os presentes como prova **da livre e espontânea vontade do ato democrático a constitucional de fundação de uma cooperativa de consumo sem fins lucrativos** e também foi incluída uma lista de presença, cópia da publicação do ed tal no jornal, do edital e qualificação da Diretoria complementando todo o processo. Guarulhos/SP, 27 de setembro de 2019.

Vejam que, a própria legislação tributária, no artigo 69, da Lei nº 9.532/1972, define que as sociedades cooperativas de consumo, são aquelas que tem “por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores” – leia-se atividade varejista.

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

E, por mais que a ora Recorrente não tenha alterado seu CNAE para cooperativa de consumo (233-0 - Cooperativas de Consumo - as sociedades de pessoas dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados), é certo que em termos fáticos a contribuinte tem essa característica societária e as duntas autoridades fiscais não demonstraram a efetiva execução da atividade vedada.

Em vista das considerações supra, verifico que ora Recorrente não está impedida de recolher os tributos na sistemática do Simples Nacional e, portanto, deve ser deferido o seu termo de opção para ingresso no regime, já que foi constituída sob a forma de cooperativa de consumo.

Logo, a Recorrente se enquadra na porção final e excepcional do já mencionado art. 3º, § 4º, inciso VI, LC nº 123, de 2006.

Diante do exposto, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria